



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080/000.003/94-34
RECURSO Nº : 110.516
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : ROTA - SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.723

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não preenchendo os requisitos mínimos para sua validade, tal como exigidos pelo artigo 11, incisos III e IV do Decreto Nº 70.235/72, não resta outra alternativa senão o reconhecimento da nulidade da notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.003/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.723
RECURSO Nº. : 110.516
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

ROTA - SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, jurisdicionada pela DRF - PORTO ALEGRE - RS, foi notificada pelo documento de folha 31, onde é cobrado diferença de IRPJ no valor equivalente a 263.901,40 UFIR do imposto além de multa de ofício e juros moratórios. O IRPJ cobrado refere-se ao período de apuração de setembro a dezembro de 1992.

Tempestivamente a interessada entrou com impugnação de folhas 01 a 07, tendo ainda, acostado os documentos de folhas 08 a 45.

Às folhas 50/51 a autoridade monocrática, após acurada análise, propõe o cancelamento do lançamento.

Da decisão de primeiro grau, a interessada tomou ciência em 22/06/95.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.003/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.723

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos legais, dele conheço.

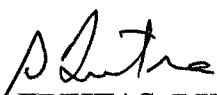
A questão trazida a julgamento desta Câmara, diz respeito a nulidade de lançamento em função do mesmo não conter o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte nem tampouco a identificação do fiscal responsável e seu respectivo número de matrícula.

A determinação contida nos incisos III e IV do artigo 11 do Decreto Nº 70.235/72 é suficientemente clara em relação aos elementos essenciais ao lançamento. A ausência desses elementos essenciais tornam nulo o lançamento tal como no caso em tela.

Assim sendo, ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso concordando assim com a decisão da autoridade monocrática.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA